



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33-C.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** abrange o cônjuge, o companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No contexto da Medida Provisória n. 1.182/2023, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa, conhecida como “*MP das apostas esportivas*”, entendemos ser necessário aprimorar o texto para mitigar o risco de alinhamento indevido entre entidades desportivas e agentes operadores de lotéricas, evitando possível manipulação de resultados dos jogos, em benefício próprio ou em prejuízo alheio.

A existência de possíveis conflitos de interesses requer uma segregação de atividades entre as sociedades empresárias, notadamente em relação a possíveis alinhamentos de decisões em prejuízo de terceiros, sejam consumidores ou outras empresas concorrentes.

No âmbito das atividades esportivas cujos jogos podem ser objeto de apostas em lotéricas, a manipulação de resultados pode ser devastadora, comprometendo a integridade do jogo, arruinando carreiras de atletas inocentes,

LexEdit
CD239241954000



prejudicando a reputação de uma liga ou uma entidade desportiva, além de prejuízo dos apostadores de boa-fé e dos expectadores das atividades desportivas.

Nesse sentido, e de modo a reforçar as vedações já previstas na MP nº 1182/2023, especialmente quanto à vedação à participação societária ou acionária de uma mesma pessoa em ambas as atividades empresariais (entidades desportivas e agentes operadores de loteria), ainda que por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), apresento a presente proposição para deixar expresso que a vedação prevista no art. 33-C da Lei nº 13.756, de 2018, com redação dada pela citada MP, “*abrange o cônjuge, o companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive*”, aprimorando, assim, a transparência, a governança eficaz e a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. Above the barcode, the text "boxEdit" is printed in a bold, black, sans-serif font.